

damente os referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho;

Proceder à recolha de quaisquer elementos de prova, em qualquer suporte, usando os meios técnicos necessários;

Proceder à identificação de pessoas e à detenção de suspeitos, nos casos previstos na lei.

As entidades sujeitas a fiscalização da ASAE estão obrigadas a prestar ao titular deste cartão, quando em serviço, todas as informações solicitadas, bem como fornecer a sua completa identificação.

O Inspector-Geral  
O Titular»

#### ANEXO II

Crachá de metal a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º



Dimensões: 50 mm × 67,7 mm.

#### ANEXO III

Crachá de cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º



#### ANEXO IV

Cartão de identificação profissional a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º



Texto do verso:

«Todas as autoridades a quem este documento for apresentado devem prestar todo o auxílio que pelo portador for requisitado, a bem do serviço da República Portuguesa.

O Inspector-Geral  
O Titular»

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 241/2010

de 30 de Abril

A Portaria n.º 1229/2009, de 12 de Outubro, veio instituir um novo regime de exames para a obtenção de carta de caçador, fazendo depender o acesso ao mesmo da frequência com aproveitamento de acção de formação ministrada por organização do sector da caça, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto.

Prevía ainda este normativo que já no 2.º semestre do presente ano o acesso aos exames para obtenção de carta de caçador se processasse nos termos deste novo regime.

Verifica-se, porém, que não foi ainda possível reunir as condições que garantam a sua implementação e, por outro lado, reconhece-se a necessidade de simplificação de procedimentos na obtenção de forma concomitante de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória com arma de fogo.

Desta forma e no sentido de, entretanto, assegurar o acesso dos interessados aos exames para a obtenção de carta de caçador, alarga-se o período de transição do novo regime.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no artigo 21.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e ainda no disposto no n.º 1 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricul-

tura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração do artigo 12.º da Portaria n.º 1229/2009, de 12 de Outubro

O artigo 12.º da Portaria n.º 1229/2009, de 12 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 12.º

[...]

1 — O disposto na portaria revogada pelo artigo 10.º mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2010, sem prejuízo da sua aplicação aos candidatos inscritos para a época normal de 2011, bem como aos que se inscreveram na sua vigência declarando não saber ler nem escrever e que ainda não realizaram exame.

2 — Excepcionalmente, a inscrição para a época especial de exames prevista na portaria a que se refere o número anterior decorre de 1 a 31 de Maio, podendo também ser admitidos todos os candidatos residentes, ou não, no território português, que não se tenham inscrito para realizar exame na época normal de 2010.

3 — No ano de 2011 as provas a que se referem o n.º 1 do artigo 3.º têm lugar nos meses de Julho e Outubro.»

#### Artigo 2.º

##### Início de vigência

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 20 de Abril de 2010.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 43/2010

de 30 de Abril

O programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens visa apoiar o acesso ao arrendamento, aliando os objectivos de promoção da emancipação dos jovens aos de promoção do arrendamento urbano.

Volvidos 18 meses desde a última alteração ao Programa, e tal como previsto, procedeu-se a uma avaliação externa do seu desempenho, a qual identificou um conjunto de aspectos que careceriam de ajustamento tendo em vista uma maior equidade e eficiência do apoio público ao arrendamento por jovens.

Assim, o presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, que cria o programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens, visando permitir a contabilização de rendimentos não tri-

butados para acesso ao programa, a aproximação temporal entre o início da situação de emprego e o acesso ao apoio, bem como a promoção da mobilidade territorial e temporal ao longo do período do apoio.

Deste modo, visando modelar o programa para privilegiar a admissão de candidatos com rendimentos mais baixos, o presente decreto-lei passa a considerar para efeitos de apuramento do rendimento mensal, para além do rendimento tributado, alguns rendimentos não tributados gerados por prestações sociais garantidas pelo sistema previdencial, ou pelo subsistema de solidariedade da segurança social, ou garantidas por outros sistemas de protecção social obrigatória e por bolsas atribuídas no âmbito de actividades científicas, culturais e desportivas.

No mesmo sentido, elimina-se o requisito do limiar mínimo do rendimento, sem prejuízo do cumprimento da taxa de esforço de 60%, que é uma condição essencial para assegurar a sustentabilidade da autonomização do jovem.

Visando uma aproximação temporal entre o início da situação de emprego e a possibilidade de acesso ao programa, permite-se a apresentação de candidaturas durante o primeiro ano de trabalho, admitindo-se, nessa situação, a contabilização dos rendimentos dos últimos seis meses de trabalho.

No sentido de garantir uma maior segurança na assunção de compromissos financeiros por parte dos candidatos, passa a ser permitida a instrução de candidaturas, apenas, com o contrato-promessa de arrendamento, aceitando-se que a celebração do contrato definitivo possa ocorrer após a decisão de atribuição do apoio.

Tendo em vista a mobilidade dos beneficiários e uma maior flexibilidade das escolhas dos locais de residência e de emprego, admite-se a mudança de residência ao longo do período do apoio, bem como a interrupção e regresso ao programa em função das decisões individuais dos jovens.

Finalmente, no contexto da relevância das valências deste programa em matéria de promoção do arrendamento urbano, e combinando preocupações de natureza habitacional com as de revitalização de áreas urbanas degradadas, prevê-se uma majoração da subvenção nas situações de arrendamento em áreas urbanas históricas e de reabilitação urbana, visando induzir a atractividade destas áreas e fomentar a sua entrada nas opções de escolha de habitação pelos jovens.

Numa óptica de apoio à família, foram, ainda, consideradas as situações de jovens com deficiência ou com dependentes com deficiência e de jovens agregados com dependentes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 23.º, 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de